**PROJETO DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2021**

**A autoria da presente Proposição é do Vereador Alan Leal**

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de Educação e dá outras providências.

**Art. 1**º –- Fica instituída no âmbito da rede Municipal de Educação o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no parágrafo 1º inciso VI do artigo 225 da Constituição da República e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.

**Art. 2º** – O programa consiste em organizar um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a Educação Ambiental na rede pública municipal de Sumaré e conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ecológicos da cidade, em especial na região do entorno de cada instituição de ensino de Sumaré.

Parágrafo Único: O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação às:

I – áreas verdes próximas da escola;

II – poluição do ar;

III – crescimento populacional;

IV – saneamento básico;

V – trânsito e transporte público;

VI – politicas de urbanização;

VII – proteção da fauna e da flora;

VIII - proteção solo das aguas;

 IX– conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor municipal;

X – Avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial àquelas previstas na Agenda 2030;

XI – ações relacionadas à reciclagem;

XII – outros problemas ecológicos.

**Art. 3º** – O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas e na região.

**Art. 4º** –O Sustentabilidade Ambiental não tem caráter de obrigatório, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

**Art. 5º** - Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessário.

**Art.7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 21 maio de 2021.

 

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Nobres vereadores,

A Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro inciso VI do artigo 225, estabeleceu que cabe ao Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente.

A propositura em apreço tem o condão de ampliar a temática da preservação da natureza no âmbito municipal, visando à sensibilização ecológica de alunos da rede pública.

Divulgado no final do ano passado [https://bit.ly/2SeVwIo], o relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês) referente a 2018 aponta o Brasil entre os mais mal colocados em ranking educacional e abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

É conveniente destacar que muito embora a posição do nosso País tenha melhorado nos quesitos leitura, matemática e ciências em relação à edição anterior do Pisa, apenas 2% dos discentes brasileiros obtiveram as notas máximas em ao menos um dos três quesitos avaliados (na OCDE, a média foi de 16%) e 43% deles ficaram com desempenho abaixo do nível mínimo de proficiência esperado em todos os três quesitos (na OCDE, a média foi de 13%).

A proposta em exame possui, em seu bojo, a relevante preocupação de qualificação dos jovens para solucionar os desafios ambientais e, para tanto, nosso sistema educacional deve estar apto para instruir a juventude sobre a preservação do meio ambiente.

É nesse contexto que inserimos o Programa de Sustentabilidade Ambiental, que tem o escopo de contextualizar em toda ambiência estudantil, com a contribuição da comunidade escolar, de modo a sensibilizar sobre a importância do desenvolvimento sustentável.

Outrossim, entendemos que a preservação da natureza, no âmbito das medidas governamentais, será profícua em abrangência municipal se possuir amplo engajamento da população.

Por derradeiro, é salutar destacar que as instituições de ensino municipais são espaços de socialização e cultivo de ideias, e, com a colaboração de professores que possuem amplo conhecimento das questões locais, teremos um trabalho mais proveitoso no tocante à educação ambiental.

Pelos motivos expostos, solicitamos a colaboração desta edilidade para a aprovação do presente projeto de lei, que em muito contribuirá para a promoção da sustentabilidade em nossa cidade

Sala das sessões, 03 de maio de 2021

 